



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 4 (flamini)

Com base no Projeto de Lei 2139/2007, apensado, e no substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei 6025/2005, apresenta-se a seguinte emenda aglutinativa:

“Art. 849. ...

.....
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado os § 2º”.

Aglutina-se, com o texto do Inciso IV do art. 849 do substitutivo ao PL 6025/2005, o texto do inciso IV do art. 649 do PL nº 2139, de 2007, o que resulta no seguinte texto consolidado:

Art. 849. São Impenhoráveis:

.....
IV – Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei 2139/2007, apensado, propõe a impenhorabilidade de apenas 2/3 dos vencimentos, subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

O Projeto de Lei 6025/2005, por outro lado, propõe a impenhorabilidade absoluta daquelas verbas no inciso IV, do artigo 849.

Ambas as propostas encontram-se em extremos dos quais convém afastarmo-nos.

A impenhorabilidade absoluta é contraditória com a regra dos art. 1º e 2º, §2º, I, da Lei 10.820, de 2003. Segundo esses dispositivos, o trabalhador pode autorizar o desconto em sua folha de pagamento de até 30% dos seus rendimentos para pagar financiamentos, empréstimos e arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Essa autorização tem caráter irrevogável e irretratável.

Ora, se as instituições financeiras podem impor ao tomador de empréstimo uma autorização de desconto no valor de 30% dos seus vencimentos, não tem sentido privar o credor comum da possibilidade de fazer o mesmo através de uma sentença judicial revestida da coisa julgada. Não se pode proteger as instituições financeiras e deixar os cidadãos comuns e as empresas do setor produtivo impossibilitadas de cobrar os créditos a que fazem jus por conta da impenhorabilidade absoluta dos vencimentos.

Além disso, se a Lei 10.820 de 2003 considerou que a pessoa pode privar-se de 30% do seu salário com o fim de consumir sem que isso lhe impossibilite a subsistência, a penhora de 30% de seu salário para pagar dívidas reconhecidas judicialmente tampouco lhe impossibilitará de viver.

Por outro lado, o PL 2139/2007 vai demasiado longe ao permitir que se possa penhorar 1/3 das verbas mencionadas no inciso IV sem colocar limites mínimos a partir dos quais possa incidir a penhora.

(Emenda Aglutinada nº 4)

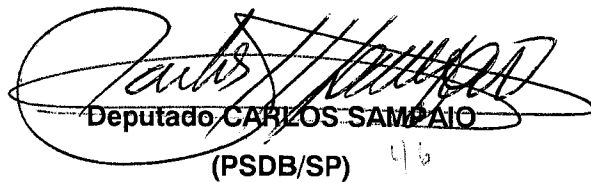


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nós entendemos que a penhora deve ser possível, mas pensamos que, se os rendimentos forem muito baixos, a penhora pode, sim, comprometer a subsistência do devedor.

Com essa proposta aproximamos a redação proposta pelo PL 2139/2007 do pensamento do PL 6025/2005, protegendo a subsistência do devedor sem violar o direito do credor de receber os seus créditos.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO
(PSDB/SP) 46


PPS

